



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0003694-55.2010.2.00.0000

Requerente: Vandré Borges de Amorim

Requerido: Tribunal Regional Federal 3ª Região

ACÓRDÃO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA. PROVA OBJETIVA. PROVIMENTO A RECURSOS. DECISÕES MOTIVADAS. LEGALIDADE E COMPETITIVIDADE. ACERTO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO. INSINDICABILIDADE PELO CNJ. IMPROCEDÊNCIA.

1. O provimento a recursos interpostos contra o resultado provisório de provas objetivas, com a consequente alteração de gabarito, não afronta a Resolução n.º 75, de 2009, do CNJ, mesmo quando isso importa em considerar duas alternativas como corretas para uma questão, pois, nesse caso, restam prestigiados os candidatos com maior conhecimento, ao contrário do que ocorre quanto se faz a opção pela anulação da questão, com atribuição do ponto para todos.

2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão de cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário, atuar como sucedâneo ou instância recursal ordinária das decisões das bancas examinadoras de Concursos Públicos, mormente quando demonstrado que não houve parcialidade ou qualquer outra afronta aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública na definição dos gabaritos. Precedentes do CNJ.

3. Improcedência.

1. Relatório

Trata-se de “Controle Administrativo”, recebido neste Conselho Nacional de Justiça como Procedimento de Controle Administrativo, por meio do qual Vandré Borges de Amorim pretende, em caráter liminar, o adiamento das provas escritas, marcadas para os dias 11, 12 e 13 de junho, a anulação de todas as questões com duas respostas, que são as de números 14, 17, 18, 30, 60, 65, 70, 72, e 86, e em caso de indeferimento dos pedidos anteriores, a anulação da prova objetiva do XV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da Terceira Região.

O requerente informou que, ainda na etapa da prova objetiva, diversas questões possuíam duas respostas oficiais, o que contraria o parágrafo único do art. 36 e o art. 39 da Resolução nº 75 deste Conselho, que dispõe sobre concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura.

Alegou que a banca examinadora induziu os candidatos a erro, ao fazer constar, em nove das questões da prova, duas respostas corretas, embora o enunciado indicasse a existência de somente uma questão correta.

Requeriu, por fim, liminarmente, o adiamento da prova escrita, marcada para os dias 11, 12 e 13 de junho de 2010, e no mérito, a anulação das questões com duas respostas (de nºs 14, 17, 18, 30, 60, 65, 70, 72 e 86), ou a anulação da prova objetiva.

Acostou a sua inicial, cópia de seus documentos pessoais e cópia dos editais de divulgação do gabarito e que veicularam os resultados da prova objetiva. (DOC3)

O Conselheiro Nelson Tomaz Braga, ao decidir sobre a concessão da liminar, pontuou a existência de matéria idêntica, tratada no PCA nº 0003491-93.2010.2.00.0000 desta Relatoria, razão pela qual, seguindo o entendimento adotado naqueles autos, indeferiu o pedido de liminar em razão da medida pretendida não se fazer acompanhada do *fumus boni iuris*, conforme dispõe o artigo 25, XI do RICNJ.

O Conselheiro Nelson Tomaz Braga determinou, ainda, a intimação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que, no prazo regimental, se manifestasse acerca do exposto na exordial, informando se houve pedido de revisão ou recurso contra o gabarito divulgado para as questões de nº 14, 17, 18, 30, 60, 65, 70, 72 e 86, da prova objetiva do referido Concurso, as respectivas decisões e fundamentação, e, após, a redistribuição para este Conselheiro (DEC4)

O requerente propôs pedido de reconsideração contra a decisão proferida pelo Conselheiro Nelson Tomaz Braga, que indeferiu o pedido de liminar, alegando, em suma, que o indeferimento do seu pedido liminar deu-se, em linhas gerais, pelos mesmos fundamentos da decisão que indeferiu pedido similar nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 0003491-93.2010.2.00.0000, alegando que tais razões não se aplicam ao seu caso. (PET5)

Acostou ao seu pedido de reconsideração cópia do edital convocando os candidatos para as provas discursivas que, segundo seu relato, estavam marcadas para os dias 11, 12 e 13 de junho. (DOC6)

Intimado, a tempo e a modo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se manifestou, para pontuar a ilegitimidade ativa e a ausência de interesse processual do requerente. Argumentou a comissão do referido Concurso procedeu com lisura ao procedimento adotado, em face da obediência à Resolução nº 75/2009 deste Conselho, e à Resolução nº 83 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. (INF7, 8 e 9)

Acostou a sua manifestação, cópia da Ata de Julgamento Público dos Recursos apresentados pelos candidatos; os recursos das decisões da Comissão Examinadora afetos às questões com dupla reposta (14, 17, 18, 30, 60, 65, 70, 72, e 86) e as certidões expedidas pela Secretaria da Escola de Magistrados do TRF da 3ª

Região acerca do desempenho do requerente e da ausência de recursos contra as questões que obtiveram dupla resposta no gabarito definitivo. (INF 10 à 16).

O pedido de reconsideração não foi conhecido, haja vista o entendimento sufragado pelo Plenário deste Conselho, quando do julgamento do PCA nº 20081000000072-3, no sentido de que é incabível recurso ao plenário contra decisão que indefere pedido de liminar voltado a anular ou sustar efeitos de atos administrativos. Determinou ainda o apensamento dos autos ao Procedimento de Controle Administrativo nº 0003491-93.2010.2.00.0000 para julgamento conjunto. (DEC18)

2. Concurso público. Magistratura. Prova Objetiva. Provimento a recursos. Decisões motivadas. Legalidade e competitividade. Acerto do entendimento jurídico. Insindicabilidade pelo CNJ.

Antes de adentrar ao mérito, analisemos as preliminares levantadas pelo Tribunal requerido, no sentido de que o requerente não possui legitimidade para figurar como parte do presente Procedimento de Controle Administrativo e nem interesse de agir, devido ao fato da eventual alteração do gabarito pretendida sequer o aproveitar, uma vez que, ainda assim, não atingiria a pontuação necessária para a sua aprovação nessa etapa da prova.

Muito embora tais alegações tenham peso decisivo no que diz respeito à configuração do interesse de agir em âmbito judicial, há de se ter sempre em vista que o Conselho Nacional de Justiça é órgão de cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa do Poder Judiciário.

Com efeito, este Conselho Nacional de Justiça tem apreciado questões *ex officio*, bastando apenas que tome conhecimento de alguma ilegalidade com potencial condão de ser controlada nos termos do artigo 103-B, § 4º, IV, da Constituição, segundo o qual “*competes ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (...) zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União*”.

Vê-se, portanto, que por incidência do princípio da autotutela, tem o CNJ o dever de apurar e julgar as ilegalidades que lhe sejam reportadas, não havendo óbice, neste particular, à apreciação da matéria.

Assim, acolhem-se, neste ponto, as preliminares suscitadas, o que não prejudica a análise, de ofício, do mérito.

No caso sob apreço, diante das alegações de que muitas questões foram objeto de alteração de gabarito e/ou anulação pela banca examinadora quando da avaliação dos recursos e pedidos de revisão interpostos contra os resultados provisórios da prova objetiva do XV Concurso Público para Provimento de

Cargos de Juiz Federal Substituto da Terceira Região, foram solicitadas informações apenas para que fosse averiguada a ocorrência de alguma ilegalidade no procedimento de julgamento de tais reclamações.

O que se vê das informações prestadas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região é justamente o contrário do que alegado pelo requerente, ou seja, as anulações de questões e alterações de gabarito decorreram justamente do zelo e atenção com que foram analisados todos os recursos e pedidos de revisão.

A ata da Sessão Pública da Comissão do XV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da Terceira Região para divulgação do resultado do julgamento dos pedidos de revisão da prova objetiva seletiva é indubitosa a este respeito, na medida em que expõe, de forma clara, que todas as questões impugnadas foram reavaliadas pela banca, com a designação de um relator que analisou os pedidos e proferiu voto fundamentado acerca dos gabaritos.

Cabe podenrar que não há afronta à Resolução n.º 75, deste Conselho ao Edital pelo fato de o Tribunal ter reconhecido a procedência de alguns dos recursos e, por consequência, ter alterado o gabarito de algumas questões, mesmo que, nesse caso, tenha optado em reconhecer que algumas questões possuíam duas alternativas corretas.

Na verdade, quando assim agiu, a Administração zelou pela legalidade do certame e pela sua competitividade, pois a consideração de duas alternativas como corretas para uma questão ainda prestigia de forma mais evidente o candidato com maior conhecimento do que quando se faz a opção pela anulação da questão, com atribuição do ponto para todos ou, de forma mais drástica, a anulação total da etapa objetiva, com a abertura de nova oportunidade para aqueles que se demonstraram inaptos.

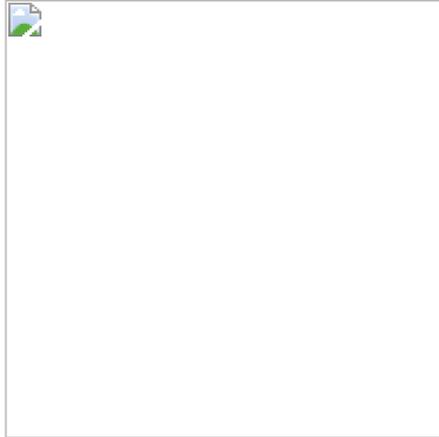
Por outro lado, examinar o mérito da pertinência da legislação citada pela banca examinadora às questões impugnadas ou do acerto ou desacerto do entendimento doutrinário invocado é tarefa que não se coaduna com as competências deste Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão central de controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário, porquanto, não lhe cabe atuar como sucedâneo ou instância recursal ordinária das bancas examinadoras de Concursos Públicos.

Com efeito, conforme reiteradas precedentes, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça, na qualidade de órgão de cúpula no que se refere ao controle da atividade administrativa e financeira do Poder Judiciário, atuar como sucedâneo ou instância recursal ordinária das decisões das bancas examinadoras de Concursos Públicos, mormente quando demonstrado que não houve parcialidade ou qualquer outra afronta aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública na definição dos gabaritos.

3. Conclusão

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão.

Intimem-se. Arquive-se.



WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente em 31 de Julho de 2010 às 11:31:32

O Original deste Documento pode ser Acessado em: <https://www.cnj.jus.br/ecnj>

Segundo se observa dos autos, a questão de número 83 da prova objetiva do XV Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Federal Substituto da Terceira Região foi formulada nos seguintes termos:

Questão 83 – Aponte a alternativa incorreta:

- a) A lesão ao patrimônio público não caracteriza necessariamente ato de improbidade na medida em que a conduta culposa não se enquadra no conceito de improbidade;
- b) A permissão de serviço público por estar sujeita à licitação tem natureza de contrato administrativo;
- c) As comunidades indígenas têm legitimidade para ingressar em juízo na defesa dos interesses que lhes são peculiares, independentemente do Ministério Público;
- d) tanto a ação popular como a ação civil pública destinam-se à proteção do meio ambiente.

O gabarito indicou como resposta incorreta a letra “c”. O requerente alega que a assertiva “a” também está incorreta, conforme a leitura literal do disposto na Lei n.º 8.429, de 1992



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

29/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **743876**



1009011026010000000000743168